



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**5001928-72.2019.8.21.0001** Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-900 **20002514400 .V21**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 5001928-72.2019.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Direito de imagem

**RELATORA:** DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

**APELANTE:** LUCIANO HANG (AUTOR)

**APELANTE:** LUIZ HERBERTO MULLER (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes litigantes, **LUCIANO HANG** e **LUIZ HERBERTO MULLER**, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido de obrigação de fazer aforada pelo primeiro em desfavor do segundo por supostas ofensas publicadas na plataforma *Facebook* e no site *TopBuzz*.

O dispositivo sentencial restou assim redigido (evento 53, autos originários):

*"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANO HANG contra LUIZ HERBERTO MULLER, para, confirmando em sentença a tutela postulada, determinar a exclusão definitiva das publicações realizadas pelo réu em seu blog pessoal, no Facebook e no site TopBuzz, conforme links disponíveis no item 46 da exordial, existente em nome do autor, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da fundamentação.*

*Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação."*

Em razões recursais (evento 59, autos originários), a parte ré sustentou que a sentença proferida pelo juízo *a quo* merece integral reforma, haja vista a inexistência de ilicitude na publicação realizada em seu blog pessoal, implicando a condenação contrariedade ao seu direito de liberdade de expressão, a legislação vigente e a Constituição Federal. Alegou que apenas emitiu um juízo de valor acerca da conduta do autor Luciano Hang com base em informações amplamente divulgadas pela mídia. Aduziu que o demandante é sonegador de impostos devidamente reconhecido pela Justiça, tendo contudo sua punibilidade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

~~5001928-72-2019-8-31-0001~~ de ~~20002514400~~ V.21 de prescrição. Reiterou que a matéria ~~publicada~~ seu *blog* pessoal foi de mera opinião baseada nas decisões dos Tribunais e que a palavra "*bandido*" utilizada na publicação foi com o significado de pessoa sem escrúpulos, tão somente. Colacionou as duas possíveis concepções da palavra *bandido* no dicionário brasileiro. Aduziu que o requerente é confessadamente um transgressor de leis trabalhistas e incentivador de movimentos antidemocráticos que atacam, inclusive, o Poder Judiciário. Requereu, ao final, o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos, bem como seja concedido o benefício da gratuidade judiciária em seu favor.

Já o autor, em razões de recurso (evento 60, autos originários), relatou, em síntese, que o réu publicou em seu *blog* pessoal acusações falsas e danosas ao seu respeito, referindo palavras como "*bandido*", "*corrompedor de juízes*" e que se "*beneficia indevidamente da gestão do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, no que tange débitos previdenciários*". Sustentou que a publicação feriu consideravelmente sua moral e por isso a condenação fixadas pelos prejuízos imateriais sofridos merece majoração, já que arbitrada em montante irrisório. Alegou que as informações foram compartilhadas pelo demandado em *sites* distintos, intensificando as difamações proferidas e aumentando a extensão do dano. Aduziu que o argumento de que o autor utilizaria suas redes para difamar terceiros e de que suas contas em redes sociais foram bloqueadas por decisão do STF não merece prosperar, haja vista que inverídicas. Discorreu acerca das etapas de fixação do *quantum* indenizatório. Colacionou jurisprudência. Requereu o provimento do apelo para fins de majorar o valor da condenação para R\$ 20.000,00, bem como os honorários sucumbenciais para o patamar de 10% do valor atualizado da causa.

Ambas as partes foram devidamente intimadas, mas apenas o autor apresentou contrarrazões, suscitando preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso por erro grosseiro no manejo de "*Recurso Ordinário*" contra a sentença.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Eminentes Colegas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**5001928-72.2019.8.21.0001** Inicialmente, ante à documentação apresentada pelo **20002514400-21** com sua irresignação, vai deferida a gratuidade de justiça em seu favor para fins recursais.

No tocante à preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso do demandado por erro grosseiro no manejo de "Recurso Ordinário" contra a sentença, estou em rejeitá-la.

É bem verdade que o réu nominou a petição do evento 59 de "Recurso Ordinário" ao invés de apelação *ut artigo 1.009 do CPC*. Não obstante, o recurso foi interposto no prazo da apelação, satisfazendo os requisitos enunciados no artigo 1.010 do *Codex*. Deve assim ser conhecido, face ao princípio da fungibilidade, já que havido mero equívoco de nomenclatura. Nesta linha, são os precedentes deste egrégio Tribunal que ora colaciono. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA. RECURSO INOMINADO. EQUÍVOCO NA DENOMINAÇÃO. ERRO MATERIAL. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Da preliminar de não conhecimento do recurso. Destaca-se que, embora equivocada a nomenclatura do recurso interposto pela parte demandada, por quanto tal recurso seria cabível contra decisão de mérito do Juizado Especial, resta demonstrada a ocorrência de erro material na denominação, principalmente considerando que no pedido final a parte requer o provimento do apelo. Assim, possível o seu conhecimento, considerando o princípio da fingibilidade e da instrumentalidade das formas, não estando configurada a existência de erro grosseiro, até porque interposto no prazo da apelação (art. 1.003, §5º do CPC). Do mérito. Danos Moraes. Quantum indenizatório que deve ser mantido, eis que fixado em montante adequado a compensar o dano sofrido, se coadunando com parâmetros usuais deste Tribunal para situações semelhantes. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50047669120168210033, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglie Garbin, Julgado em: 31-03-2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. REJEITADA A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA. VALOR DA REPARAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – SÚMULA Nº 474 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. É DE SER AFASTADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO ELEITO, POIS SE TRATA, TÃO SOMENTE, DE EVIDENCIADO ERRO MATERIAL DE NOMENCLATURA, DEVENDO SER*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**5001928-72.2019.8.1001 A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.20002514400 (C/AR PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Civil, N° 50091884920198210019, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)**

Destarte, rejeito a prefacial.

Conheço, pois, ambos os recursos, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Conforme relatado, trata-se de ação em que postula a parte autora seja compelido o réu a excluir publicação por ele divulgada na *internet* com conteúdo alegadamente ofensivo e difamatório, causando-lhe danos morais. A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos para fins de impor ao réu obrigação de exclusão das publicações, bem como o dever de pagamento de condenação a título de danos morais no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dela, ambas as partes recorrem. O autor postulando a reforma da sentença na íntegra com juízo de improcedência dos pedidos e o réu pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório.

A publicação realizado pelo réu em abril de 2019 titulada de "*Dono da Havan ganha 115 anos pra pagar dívida e multa com a Previdência Social e Receita Federal*", publicada em seu *blog* pessoal, *facebook* e no site *TopBuzz* é questão incontroversa nos autos e encontra-se degravada nas ATA5 e ATA6 do evento 1, autos originários. A controvérsia reside em avaliar se as declarações prestadas pelo réu na publicação foram de cunho calunioso e difamatório, como alega o autor, transbordando os limites da liberdade de expressão e violando a sua imagem e reputação.

A responsabilidade do demandado, no caso em tela, deve ser analisada sob o prisma subjetivo, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

São, portanto, pressupostos da responsabilidade civil subjetiva a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, sendo que a falta de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**5001928-72.2019.8.21.0001** Ainda, em casos como o presente, há claro conflito entre ~~dois direitos~~ <sup>20002514400-V31</sup> fundamentais: a liberdade de expressão da parte demandada (art. 5º, IV, da Constituição Federal) e a garantia da inviolabilidade da honra e imagem da parte autora (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Tanto o direito à liberdade de expressão como o direito à inviolabilidade da honra encontram viés constitucional, tal como esclareceu o Ministro Roberto Barroso quando do julgamento da Reclamação 22328/RJ:

*Tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade, honra e imagem têm estatura constitucional. Vale dizer: entre eles não há hierarquia. De modo que não é possível estabelecer, em abstrato, qual deve prevalecer (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)*

Havendo conflito entre dois preceitos constitucionalmente consagrados, cabe ao julgador equilibrar - ou nas palavras do Ministro, *ponderar* - os direitos constitucionais ao caso concreto, evitando a prevalência de um sobre o outro.

Neste sentido, a doutrina esclarece:

*Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que se deve ser situada: princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa da Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Altas, 2007. P. 103).*

Considerando tais premissas, o direito à liberdade de opinião é inarredável dentro do Estado Democrático de Direito; todavia, tal não autoriza a violação da intimidade, honra ou vida privada de terceiros.

No caso telado, bem de ser desde já visto que o autor em que pese não se trate propriamente de pessoa pública, é conhecido empresário brasileiro, co-fundador e proprietário da Havan, uma das maiores redes de lojas de departamentos do Brasil. Além disso, atua ativamente no cenário político, manifestando publicamente suas opiniões e críticas, muitas delas polêmicas, sobre o que se passa no âmbito governista.

Não se trata aqui portanto de perquirir sobre a delimitação do âmbito do direito de intimidade do homem médio, haja vista possuir o autor inegável notoriedade social, muito em conta da própria divulgação que faz da sua figura, relacionando-a, como dito, a posicionamentos contundentes e com viés político.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**5001928-72.2019.8.21.0001** Nessa <sup>20002514400, V21</sup> demanda de ideias, quanto à publicação do demandado <sup>20002514400, V21</sup>, esta se refere à notícia veiculada pelo jornal *El País* ([https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/21/politica/1534888407\\_697144.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/21/politica/1534888407_697144.html)) sobre processos judiciais envolvendo a Havan e o autor, fazendo menção à operação de busca e apreensão deflagrada na empresa com lavratura de autuação em 117 milhões de reais pela Receita Federal e 10 milhões pelo INSS. Após recorrer a financiamento de dívida por meio do REFIS, a empresa teria obtido um prazo estimado pelo MPF em 115 anos para quitar a dívida.

Na sequência, foi referido que, em outro processo, o empresário foi condenado a 13 anos, 9 meses e 12 dias de reclusão em regime fechado por evasão de dívidas e lavagem de dinheiro. Após sucessivos recursos, houve redução da pena para 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão em regime semiaberto. Mencionou, ainda, que, em 2016, o Ministro Rogerio Schietti Cruz do STJ reconheceu a implementação do prazo prescricional, de modo que a punibilidade restou extinta pela prescrição, como o que mantém o autor certidão negativa de antecedentes criminais.

Contudo, tal como mesmo referido pelo Julgador *a quo*, "a notícia é praticamente copiada na íntegra, consoante consulta à página do jornal *El País*, sendo apenas o primeiro parágrafo de autoria do réu...". Quanto à passagem escrita pelo demandado, oportunamente, transcreve-se:

*"Enquanto isto Bolsonaro quer acabar com a mesma previdência pública, tirando ela da Constituição e criando a 'capitalização', onde só o empregado contribui e já não terá mais outros direitos como auxílio maternidade, auxílio doença, auxílio acidente de trabalho e outros direitos. O empresário já não terá mais nenhuma obrigação nesta 'nova previdência'. E Juízes que ganham muito dinheiro todos os meses, ainda devem levar alguma rebarba pra possibilitem que um bandido como este empresário se safem como aconteceu com este sujeito. Leia a seguir artigo na Carta Campina com informações do El País."*

Afora a reedição da notícia veiculada no Jornal *El País*, vê-se que, no que diz com o parágrafo acima transscrito, este, no aspecto geral, consubstancia-se em crítica genérica, direcionada mais às propostas de reforma previdenciária instituídas no âmbito governista e ao próprio Judiciário do que ao autor. O ponto fulcral, portanto, diz com o uso da expressão "*bandido*" utilizada pelo réu ao se referir ao demandante.

Quanto à acepção do termo, em consulta aos dicionários mais conhecidos, depreende-se que este possui sentido amplo, não adstrito portanto a criminoso, mas também a malfeitor, salteador. Ilustrativamente, faz-se aqui remissão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

5001828-72-2019-8-21-0001 do dicionário *on line* Michaelis, que ora reproduz 20002514400 .V21

*"1 Pessoa que pratica toda sorte de atividades criminosas; bandoleiro, facinora, malfeitor, pistoleiro.*

*2 POR EXT Pessoa maldosa, sem escrúpulos.*

*3 Vpirata, acepção 3." (https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portuguesbrasileiro/bandido/)*

Visto isso, não há como se imputar ilicitude na notícia divulgada pela parte demandada, já que não ausente comprovação da difamação, notadamente considerando que mencionado pelo próprio demandado ao final da notícia que o autor permanece com a *"certidão de antecedentes criminais limpa"*, o que lhe exclui a pecha de criminoso.

Ora, a só referência ao autor como pessoa maldosa não implica violação aos seus direitos fundamentais, mormente no contexto em que utilizada, incorporada à crítica tecida pelo réu, encontrando-se a declaração circunscrita ao exercício de seu direito à livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão.

Nesta linha, são os seguintes precedentes deste Tribunal que ora colaciono, *in verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMIDADE DOS AUTORES COM MENSAGEM E INFORMAÇÕES VEICULADAS PELA RÉ. OFENSA À HONRA PELO ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO COMPROVADO. MAIOR ÔNUS ARGUMENTATIVO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, é inviolável a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Hipótese em que os autores alegam ter sido alvo de calúnia e difamação pela ré que lhes imputou conduta imprópria no exercício da profissão. Requereram condenação em danos morais. Conduta que não se revelou como abuso no exercício da liberdade de expressão. Não foi demonstrada nenhuma ilicitude no comportamento da ré. Autores não se desincumbiram do ônus de comprovar fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Responsabilidade civil afastada. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, N° 50624032320218210001, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 19-04-2022)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**5001928-72.2019.8.21.0001** ~~RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO. DEFESA INOCORRENTE. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL. DESCABIMENTO.~~ Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova oral. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele dizer da necessidade/pertinência da dilação probatória. Ausente demonstração da pertinência da prova pretendida. Prova documental que se mostra suficiente ao deslinde do feito. Cerceamento de defesa inocorrente. À parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do novo Código de Processo Civil. Na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, no processo de ponderação desenvolvida para a solução do conflito, o direito de opinar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar em agressão à honra de outrem. No caso sub judice, foram publicadas opiniões sobre o agir de pessoas envolvidas na atuação de um sindicato que se encontrava em período eleitoral. Ausência de condutas despropositadas ou ofensivas à moral dos envolvidos. Ações justificadas no contexto da disputa sindical. Desse modo, ausente a violação a direito de personalidade. Ato ilícito não configurado. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência mantida. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME.(Apelação Civil, Nº 70081048639, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 25-04-2019)

Merece, pois, reforma *in totum* a r. sentença recorrida.

Com o encaminhamento do voto, resta **PREJUDICADO** o recurso da parte autora que visava a majoração da indenização por danos morais, assim como dos honorários advocatícios fixados na Origem.

Dado o resultado de julgamento, impositiva inversão do ônus sucumbencial, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao apelo da parte ré, julgando improcedentes os pedidos. **PREJUDICADO** o recurso do autor.

---

Documento assinado eletronicamente por **THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 1/9/2022, às 15:50:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 20002514400v21 e o código CRC b46480a4.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA**  
Data e Hora: 1/9/2022, às 15:50:39

---



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
10ª Câmara Cível**

**5001928-72.2019.8.21.0001**

**20002514400 .V21**